



ACÓRDÃO N°..

PROCESSO N°.0000268-87.2009.814.0069.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

recurso: APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA: pacajá.

APELANTE: centrais elétricas do pará s/a - celpa.

advogados: antonio carlos guidoni filho e outros.

APELADo: ministério público do estado do pará.

promotor de justiça: renato belini.

procurador de justiça: raimundo mendonça ribeiro alves.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTINUAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DO MÉRITO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM REALIZAR INVESTIMENTOS. CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO. DA DIMINUIÇÃO COMPULSÓRIA DA TARIFA E DA OBRIGAÇÃO EM SE PUBLICAR A SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DO DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO. DIMINUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Discute-se nos autos um direito coletivo, pois restou demonstrada a transindividualidade (coletividade), a natureza indivisível (efeitos suportados por todos) do bem cujo titular é um grupo de pessoas ligadas entre si (população do Município de Pacajá) com a parte contrária (CELPA). Definido que o objeto da ação se trata de um direito coletivo, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda, nos exatos termos do art. 129, III da CF. Pelo que rejeito a preliminar.

2. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial, nos termos do art. 10 da Lei n°. 7.783/89. Sendo classificado como indispensável o fornecimento de energia elétrica em razão da necessidade em se atender as necessidades inadiáveis de uma comunidade, como saúde e segurança da população.

3. Em razão do caso sob análise se tratar de um direito fundamental de caráter social, é vetada a sua descontinuação, ou seja o seu retrocesso, não sendo possível à população de Pacajá (zona rural e urbana) suportar a falha e/ou ausência da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.

4. , para assegurar o direito da população do Município de Pacajá ao fornecimento de energia elétrica (obrigação de fazer), por ser este um direito fundamental de caráter social, amparado pelo ajuizamento de Ação Civil Pública, o Magistrado poderá aplicar medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação, que no caso é a diminuição do valor da tarifa e a publicação da sentença em jornais de grande circulação.

5. A indenização por danos materiais coletivos é regulamentada pelo art. 6º, VI do CDC, Direito estabelecido pelo art. 944 do CC, abarcando o dispositivo tanto o direito moral, o material, o individual e o coletivo, conforme enunciado n°. 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

6. muito embora pertinente a multa fixada na origem para o caso de descumprimento da decisão judicial, devido a urgência e a gravidade da situação,



ela deverá ser limitada, o que não foi feito em sentença, contrariando o §4º do art. 84 do CDC.

7. Para tanto, o meio mais eficaz para a limitação do valor da multa é o correspondente ao valor da obrigação principal (expressão econômica da prestação), o evitará excessos ou o descumprimento da medida judicial.

8. Deste modo, fixado o limite da multa ao valor da obrigação principal.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sessão do plenário virtual do dia 29/04/2019 a 06/05/2019.

Belém, 06 de maio de 2019.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

#### RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelas centrais elétricas do Pará s/a - celpa, nos autos da Ação da Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará.

A Inicial da Ação Civil Pública narra que em razão das constates descontinuações no fornecimento de energia, tanto na zona urbana quanto na rural do Município de Pacajá, ocasionando um número elevado de reclamações na sede do Ministério Público na cidade, o Órgão Ministerial acionou a concessionária através de ofícios e ligações telefônicas para que corrigisse o problema, porém não obteve resposta à situação.

Também narrou a exordial quanto à existência de diversos expedientes formulados pelos consumidores relatando a ocorrência de danos patrimoniais em razão da deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que



configuraria a violação coletiva dos direitos dos consumidores.

Em razão dos fatos ajuizou ação coletiva, requerendo a condenação da CELPA S/A a instalar uma subestação destinada a atender a cidade de Pacajá, tanto em sua zona rural quanto urbana. Também pediu a condenação da concessionária na obrigação de estender a rede de fornecimento para os bairros ainda não atendidos bem como regularizando as instalações de bairros com rede de fiações clandestinas. Tudo sob pena de fixação de multa diária para o caso de inadimplemento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apreciados os pedidos, foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

- a) CONDENO a CELPA tomar medidas concretas (Obrigação de fazer) no sentido de melhorar a prestação do serviço de energia elétrica nesta cidade, construindo uma subestação no local no prazo de 06 meses, a contar da ciência da decisão por força da liminar, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada mês de descumprimento depois de findo os 06 meses, confirmando a liminar antes deferida.
- b) CONDENO, como base no art. 20, III do CDC, a redução das taxa/tarifa/emolumentos em todo o município em 50% do valor cobrado atualmente, já para o mês de maio de 2010 e seguintes com a CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, até a ativação da subestação que surtirá efeitos imediatos e antes do trânsito em julgado, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- c) CONDENO a empresa em pagar danos materiais coletivos/genéricos a todos os consumidores lesados e que tiveram bem destruído ou atividade negocial/comercial prejudicada com a queda de energia, que deverão se habilitar nos autos durante o processo de liquidação, com elementos de provas necessários para a quantificação do prejuízo. A presente condenação só terá efeito após o trânsito em julgado ou através da execução provisória da sentença.
- d) DETERMINO o bloqueio de valores via BACENJUD atinentes à multa aplicada pelo descumprimento da liminar, que ficará à disposição do juízo para solver a liquidação dos danos materiais coletivos, totalizando até a presente data R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), por 143 dias de atraso, que deverá ser cumprida imediatamente por força de liminar.

Inconformada, a CELPA apelou (fls. 694/727) alegando, preliminarmente, que o Ministério Público não teria legitimidade para promover a presente Ação Civil Pública, com o objetivo da empresa realizar investimentos em determinada região, especialmente quando tal intervenção extrapola os projetos já definidos e se encontra fora dos limites de investimentos abrangidos pela tarifa fixada pelo Poder Concedente.

Além do que, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem compelir a apelante a realizar investimentos e obras inerentes à concessão, por força de expressa disposição legal, assim como a empresa concessionária não dispõe de meios para cumprir a sentença, em razão de inexistência de previsão orçamentária e cobertura tarifária para realizar o investimento para o qual foi condenada.

Assevera a Rede CELPA, quanto à desnecessidade em construir a subestação de Pacajá, pois não contribuirá com o aprimoramento do fornecimento de energia elétrica ao citado Município.

Afirma que as medidas técnicas necessárias para a melhora na qualidade do fornecimento de energia elétrica já foram feitas, sendo, portanto, ilegítima e descabida a determinação de redução em 50% da tarifa, o que cria um empecilho para a realização de obras de melhoria no sistema de distribuição, além de desequilibrar o contrato de concessão.

Explica o recorrente que a cobrança de seus serviços tem como base o efetivo consumo de energia de seus usuários. Assim, quando há eventual interrupção, não existe qualquer tipo de cobrança, uma vez que não foi feito qualquer registro de consumo a ser cobrado.



Reter valores e diminuir a tarifa unilateralmente, afirma a CELPA, atingirá o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (art. 37, XXI da CF), o que, por consequência, atingirá a segurança jurídica (art. 5º, CF), bem como ao dever do Estado de garantir aos usuários a prestação de serviços adequados (art. 175 da CF).

Em relação à imposição de multa por atraso no cumprimento no montante de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), não observa a razoabilidade e promove o enriquecimento sem causa, o que obriga a sua supressão, e/ou, se não for esse o entendimento, deverá ser diminuído o seu valor.

Em relação à condenação de indenização material genérica, não há como se sustentar, uma vez que o interesse em julgamento é homogêneo e precisa de apuração individual e distinta de eventual ocorrência de lesão indenizável, bem como a prova do nexo causal entre o dano alegado e o ato da apelante.

Também afirma que é ilegítima e carente de fundamentação a determinação de publicação da sentença, assim como abusiva a realização de penhora on-line, uma vez que prejudicará a atividade empresarial da concessionária.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 731/744), oportunidade em que afirma a sua legitimidade para defender os direitos coletivos violados, a fim de viabilizar a recomposição dos danos causados individualmente, mas de forma homogênea.

Em relação ao mérito, aduz que a redução da tarifa é medida legítima, já que o serviço não foi entregue da forma legalmente estabelecida em contrato. Deste modo, não poderá o consumidor de energia elétrica de Pacajá ser penalizado por algo que não deu causa, impondo-se ou a suspensão do pagamento das tarifas ou a redução proporcional do preço cobrado pela empresa, até que se alcancem condições normais na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Complementou as suas contrarrazões, ao afirmar que a apelante não juntou documentos que comprovassem estar atendendo às prescrições legais e normativas da ANEEL, a fim de corroborar a afirmação de que é desnecessária a realização de qualquer melhoria, diz que se limitou a invocar a realização de um investimento de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) para a implantação da subestação de Novo Repartimento, mas não juntou nenhuma prova do alegado.

Em razão dos argumentos, pediu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Distribuídos os autos, originariamente em 19/10/2010, no âmbito da 4ª Câmara Cível Isolada (fl. 784), foram redistribuídos mais três vezes (fls. 806, 808 e 810), chegando à minha Relatoria em 13/03/2017 (fl. 816).

Remetido o recurso para emissão do parecer Ministerial, o membro do Parquet, no papel de custos legis, se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 786/802).

É o relatório.

**VOTO.**

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação das Centrais Elétricas do Pará S/A, em construir uma subestação no Município de Pacajá, com o objetivo de prestar um serviço de qualidade e contínuo, assim como a condenação ao pagamento de indenização danos genéricos e fixação de multa mensal em caso de



descumprimento.

#### I- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega a CELPA que ao Ministério Público não caberia a legitimidade ativa para o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas que não versem sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Porém, ao contrário do alegado pela recorrente, os autos trouxeram à análise do Judiciário um direito coletivo, nos termos do art. 81, parágrafo único, II do CDC, que prevê:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Do caderno processual constam as informações de que toda a população do Município de Pacajá, também se incluindo a zona rural, são atingidos pela suposta má prestação do serviço da concessionária de distribuição de energia elétrica, o que vem ocasionando perdas materiais e sociais aos habitantes da unidade federativa.

Situação que configura a discussão de um direito coletivo, pois restou demonstrada a transindividualidade (coletividade), a natureza indivisível (efeitos suportados por todos) do bem cujo titular é um grupo de pessoas ligadas entre si (população do Município de Pacajá) com a parte contrária (CELPA).

Definido que o objeto da ação se trata de um direito coletivo, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda, nos exatos termos do art. 129, III da CF:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Situação também regulamentada pelo art. 5º, I da Lei nº. 7.347/1985 (LACP) e art. 82, I do CDC:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

Na mesma toada, o STF entende ser legítimo ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública para a defesa de direitos coletivos. In verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA IRREGULAR. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO URBANÍSTICO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública em que se discutem temas relacionados à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social, independentemente de os potenciais titulares terem



a possibilidade de declinar a fruição do direito afirmado na ação. Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ausência de questão constitucional, rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). 3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmulas 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1168710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

Diante dos argumentos, rejeito a preliminar, em consequência, reafirmo a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação.

## II- DO MÉRITO.

### A) DA OBRIGAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS- CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO.

O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº. 7.783/89, in verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Sendo classificado como indispensável o fornecimento de energia elétrica em razão da necessidade em se atender as necessidades inadiáveis de uma comunidade, como saúde e segurança da população.

Tratando-se o objeto da ação de um serviço público essencial, ele deverá ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos exatos termos do art. 22 do CDC. Textuais:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Por eficiente entende-se por serviço prestado com perfeição, rendimento funcional e presteza, conforme a ratio do art. 37, caput da CF.

Destarte, como desenrolar lógico, o serviço eficiente é aquele prestado adequadamente, sendo adequado àquele que supre às necessidades dos sujeitos destinatários da sua prestação. Configurando-se em uma obrigação prescrita na Constituição Federal em seu art. 175, IV.

Ordem regulamentada pela Lei nº.8.987/1995, no art. 6º, que dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em síntese, serviço adequado é aquele que se direciona ao atendimento dos usuários, ou, em outras palavras, responde as suas demandas e conveniências e propicia a fruição de modo a ajustar-se a seu bem-estar.



Porém, não basta ser adequada e eficiente a prestação do serviço, também deverá ser regular, contínua, geral e segura.

Sendo adequado o serviço executado da melhor forma, não submetendo os usuários a riscos, devendo se irradiar para o maior número de pessoas (geral), não se admitindo discriminações, comportando exceções apenas previstas em lei.

A continuidade se configura como um dos mais importantes postulados dos serviços públicos e nos dizeres de Carvalho Filho:

(...) traduz a necessidade de que os serviços públicos não sofram solução de continuidade. Quer dizer: serviços públicos não devem ser interrompidos nem ficar paralisados. Há situações suspensivas ou interruptivas, todavia, que a própria lei indica que não configuram descontinuidade. Uma delas ocorre por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. A outra, quando há inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade (art. 6º, §3º da Lei nº. 8.987/1995).

Diante de todas as explicações feitas, resta evidente a obrigação das Centrais Elétricas do Pará em fornecer um serviço de transmissão de energia adequado, regular, contínuo, eficiente e seguro.

Todavia, não é o que se denota dos autos tendo em vista a lista de consumidores insatisfeitos (fls. 71 e 172/413), e o parecer emitido pela Agência de Regulamentação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará- ARCON em que constatou:

(...) No presente caso, após análise da documentação encaminhada pela concessionária, concluímos que houve registro de violação dos índices de continuidade individuais (DIC, FIC e DMIC), e dos indicadores coletivos DEC e FEC, para ao nos de 2005, os quais tiveram valores apurados para os indicadores, referentes ao mês de maio, ainda estão sendo apurados, desta forma solicitamos ao consumidor verificar na fatura do mês de junho ou julho se os indicadores referentes ao mês de maio forma informados e se os mesmos violaram as metas estabelecidas.

Com relação a reclamação de oscilação dos níveis de tensão de fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras. Em análise a documentação relativa a este processo, cabe-nos informar que após medições efetuadas constatou-se que as seguintes UC's, 80518315, 80951787, 80833458, 80924160 e 80770090 encontravam-se com o nível de tensão apontando anormalidades nos valores de DRC (Duração Relativa da Transgressão de Tensão Crítica) e DRP (Duração Relativa da Transgressão de Tensão Precária), conforme CTA-ASREL 0549/06, em anexo. As UC's 80410751 e 4286804 apresentaram níveis de tensão normais, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Existe ainda, a narrativa feita pelo próprio Juiz da causa (fls. 639/647), que durante a elaboração da sentença o fornecimento de energia foi interrompido várias vezes o que dificultou sobremaneira, não apenas o trabalho nos presentes autos como nos demais. Assim, por certo, foi observada, pelo Ministério Público, a obrigação de comprovar fato constitutivo do direito da população de Pacajá, além do que, a situação narrada nos autos é pública e notória no Município.

Por ser pública e notória a má prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sequer, dependeria de prova as alegações (art. 374, I do CPC), cabendo à CELPA a desconstituição dos fatos alegados pelo Ministério Público (art. 373, II do CPC).

Sobre o fato público e notório, se tem como aquele de conhecimento claro e evidente que não se admite dúvida sobre a sua realidade. No mesmo sentido Nery e Nery:

Notórios, com notoriedade de fato, os que são publicamente conhecidos, efetuados em tais circunstâncias que não podem ocultar-se com nenhum subterfúgio, nem podem excusar-se com amparo em algum direito (Moreno Hernández. Derecho Procesal Canónico, p. 244).

Corroborando como prova da situação narrada nos autos, cito o pedido de



cumprimento provisório da sentença exarada na presente Ação Civil Pública, gerando o processo nº. 0005712-64.2018.814.0069, que através de decisão interlocutória determinou o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de multas por inadimplemento da obrigação de executar as melhorias necessárias no Município de Pacajá em relação à distribuição de energia elétrica.

Inconformado com a ordem de bloqueio, a CELPA agravou de instrumento (proc. nº. 0809950-09.2018.8.14.0000) da decisão, sendo os autos distribuídos por prevenção à minha relatoria, oportunidade em que me posicionei nos seguintes termos:

Assim, DEFIRO A LIMINAR, porém a eficácia desta medida está CONDICIONADA ao cumprimento imediato das determinações da sentença, a saber:

- a) Demonstre o início da construção da subestação no município de Pacajá;
- b) Proceder a redução em 50% nas tarifas cobradas da população e empresas de Pacajá, que vigorará até o término da construção da subestação

Mesmo diante das condições impostas à empresa para que a decisão fosse suspensa, passados quase dez anos do ajuizamento da ação (22/04/2009) e concessão da liminar (10/09/2009) e nove anos da prolação da sentença (06/04/2010), a Concessionária de Serviço Público, não trouxe qualquer elemento que comprovasse a realização de investimentos na distribuição de energia elétrica para a população de Pacajá.

Limitou-se as Centrais Elétricas a afirmar que as medidas necessárias para a regularização no fornecimento de energia elétrica foram implementadas, não trazendo nada que demonstrasse as suas alegações nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0809950-09.2018.8.14.0000 e na presente Ação Civil Pública, o que evidencia a inexistência de ampliação da rede de distribuição e consequente melhora no fornecimento de energia elétrica.

Situação que não apenas desrespeita obrigação constitucionalmente imposta, de que o serviço deverá ser prestado de forma eficiente (art. 37, caut da CF) e adequado (art. 175, IV da CF), sob pena de se infringir um dos fundamentos mais caros da nossa República que é a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF). Que através do entendimento de Dworkin, citado por Bernardo Gonçalves Fernandes, explica:

(...) busca conciliar os princípios da igualdade e da liberdade, afirmando duas dimensões da dignidade: 1ª) através do reconhecimento da importância de cada projeto de vida individual; e 2ª) através da proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida. Para tanto, falar em dignidade da pessoa humana somente faz sentido se entendido como vista pelo prisma da garantia de iguais liberdades subjetivas para ação. Partindo dessa perspectiva, podemos tentar recolocar a dignidade da pessoa humana como condição de legitimação não apenas dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico, sem correr os riscos de esbarrar com questões de fundamentação moral ou assumir uma via de volta ao jusnaturalismo.

Conclui-se, que o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana existe para garantir o mínimo existencial, que é o direito às condições materiais básicas para a vida, ou seja, é um pressuposto para uma vida digna, sendo, portanto, o direito a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, um direito fundamental de Segunda Geração, já que se trata de um direito Social. Direito Garantido pelo STF, como se vê do /MG - MINAS GERAIS:

(...) O Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que se identificam – enquanto direitos de segunda



geração (ou de segunda dimensão) – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 199/1219-1220, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional, motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

– A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais – que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Poder Constituinte e Poder Popular, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) –, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Ademais, a Constituição é elaborada para ser cumprida em sua integralidade, sob pena de ocorrer o chamado fenômeno da erosão da consciência constitucional, que nada mais é do que um processo de desvalorização da Carta Magna, em razão da sua inobservância. Sendo também este o alerta feito pelo STF:

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN (Teoria de la Constitución, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, como resulta evidente da seguinte decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

(...) **DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA.**

(...)

– A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (RTJ 183/818-819, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em razão do caso sob análise se tratar de um direito fundamental de caráter social, é vetada a sua descontinuação, ou seja o seu retrocesso, não sendo possível à população de Pacajá (zona rural e urbana) suportar a falha e/ou ausência da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica. Não sendo outro o entendimento da Suprema Corte:

(...) princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter



social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988, in Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso, p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Concluo, deste modo, constituir-se em um dever da concessionária, realizar os investimentos necessários para que a prestação do serviço seja adequado, eficiente, seguro e contínuo.

## **B) DA DIMINUIÇÃO COMPULSÓRIA DA TARIFA E DA OBRIGAÇÃO EM PUBLICAR A SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

O CPC adotou diversas técnicas coercitivas, a fim de dar efetividade às decisões emanadas pelo Judiciário.

Nessa esteira, o art. 139, IV do CPC, dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo o dispositivo explicado pelos Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, nos seguintes termos:

3. Imperium . O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida). Há evidente excesso nas expressões empregadas (medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC).

Com o mesmo intuito coercitivo, o art. 497 do CPC, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



Aqui a sentença assume o caráter condenatório e inibitório, destinada a impedir imediatamente e definitiva a violação de um direito positivo (obrigação de fazer), que no caso se perfaz através da construção de uma subestação e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica.

Seguindo a mesma lógica o art. 84 do CDC, dispositivo aplicável ao caso, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e que estipula:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Portanto, para assegurar o direito da população do Município de Pacajá ao fornecimento de energia elétrica (obrigação de fazer), por ser este um direito fundamental de caráter social, amparado pelo ajuizamento de Ação Civil Pública, o Magistrado poderá aplicar medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação, que no caso é a diminuição do valor da tarifa e a publicação da sentença em jornais de grande circulação.

Compartilhando o mesmo entendimento a doutrina:

Para o acolhimento destas e de outras pretensões de titularidade dos consumidores, o CDC estabeleceu em seu art. 84, uma série de regras visando reforçar a efetividade da tutela jurisdicional nestes casos, na medida em que previu novas providências judiciais a serem adotadas, em vista de assegurar o cumprimento das determinações expedidas, sobretudo em vista do resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação. Há neste sentido, a possibilidade de combinação de diversos pedidos, como os de natureza mandamental (abster-se de fazer publicidade enganosa ou abusiva), em conjunto com providência cominatória (promover contrapropaganda); providências cautelares (retirada de produto), combinada com pedido de natureza condenatória (pagar indenização), entre outros.

(...)

Tutela inibitória: O art. 84 do CDC determinou novas providências judiciais visando assegurar a efetividade do direito postulado na demanda, no que toca ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer. Neste sentido, estabeleceu dentre outras providências judiciais com a finalidade de assegurar a efetiva tutela do direito, assim como a própria autoridade do juízo, a possibilidade de antecipação da tutela antes da decisão final de mérito (incorporada, em 1994, ao CPC revogado, em seu art. 273 e ora nos arts. 300passim 311 do CPC/2015, sob o gênero tutela de urgência e tutela de evidência), assim como a possibilidade da imposição de multa diária ao réu na hipótese de descumprimento.

Diante dos argumentos, nada obsta que o Judiciário utilize dos meios de coerção disponíveis na legislação pátria, para que a ré, aqui apelada, já passados quase dez anos do ajuizamento da ação, cumpra com a obrigação de proporcionar melhorias na distribuição de energia no Município de Pacajá.

### C) DO DANO MATERIAL.

A indenização por danos materiais coletivos é regulamentada pelo art. 6º, VI do CDC, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Direito estabelecido pelo art. 944 do CC, abarcando o dispositivo tanto o direito



moral, o material, o individual e o coletivo, conforme enunciado nº. 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

Enunciado 455: A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Permitida a indenização por danos materiais, esclareço que o pedido realizado na exordial poderá ser feito de forma genérica, uma vez que não há como se determinar, em um primeiro momento, as consequências do fato ilícito, nos termos do art. 324, §1º, II do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

Justificando a possibilidade de condenação genérica, a Exma. Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559 explica:

Uma vez que não é razoável impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica com vistas à apuração do dano material e indicação exata do valor de sua pretensão — isso se tiver acesso a todos os dados necessários — para que, no decorrer do processo, essa prova técnica seja novamente produzida, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Porém, para a condenação em indenização genérica existe a necessidade, de no mínimo, a parte autora detalhar a lesão, sob o risco de prejudicar a defesa do réu.

No caso sob análise, a mínima descrição do dano sofrido foi feita na peça inicial, tendo em vista a narrativa de que a população sofre com as recorrentes interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, o que é suficiente para danificar eletrodomésticos, maquinários comerciais/industriais e equipamentos de informática.

Assim, restou acertada a sentença prolatada nos autos, ao condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais genéricos.

Compartilhando do mesmo entendimento o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior, nos casos de indenização por danos materiais, é firme no seguinte sentido: "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 04/05/2017)

**D) DA MULTA E DA DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE DO VALOR ACUMULADO AO TEMPO DA SENTENÇA.**

A sentença em 06/04/2010, determinou o bloqueio de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta reais mil reais), por 143 (cento e quarenta e três) dias de atraso no cumprimento da decisão liminar (fl. 647); posteriormente, através de execução provisória, foi determinado o bloqueio de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os quais foram garantidos através de seguro caução no montante de R\$ 114.400.000,00 (cento e quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

Em razão da fixação do valor a título de astreinte, apelou a Rede Celpa, para que o



valor fixado como multa por atraso mensal no cumprimento da determinação seja diminuído e limitado.

Explico, que o objetivo da penalidade não é obrigar a parte ré a pagar o valor das astreintes, mas compeli-la a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Ou seja, a parte deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor da multa fixada pelo juiz. (JÚNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 588).

Sendo plenamente cabível a sua aplicação, nos termos do art. 139, IV c/c o art. 536, §1º do CPC e art. 84, §4º do CDC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Na mesma toada o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECALCITRÂNCIA E CAPACIDADE DA EMPRESA DEMONSTRADAS. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

VI - O art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o Juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

(...)

X - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 56.706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Contudo, muito embora pertinente a multa fixada na origem para o caso de descumprimento da decisão judicial, devido a urgência e a gravidade da situação, ela deverá ser limitada, o que não foi feito em sentença, contrariando o §4º do art. 84 do CDC.

Para tanto, o meio mais eficaz para a limitação do valor da multa é o



correspondente ao valor da obrigação principal (expressão econômica da prestação), o evitará excessos ou o descumprimento da medida judicial. No mesmo sentido o STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação anulatória de débito, ajuizada em 13/08/2010, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/07/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de redução das astreintes para limitá-las ao valor da obrigação principal, bem como sobre a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

3. Consoante a orientação apregoada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor e segundo o seu grau de resistência.

4. Se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade depender do simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total alcançado a título de astreintes, inquestionável que a redução deste último, pelo simples fato de ter se tornado muito superior ao primeiro, poderá estimular a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais.

5. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável, se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do mero decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

6. Hipótese dos autos em que foi determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o demandado procedesse à oferta de novos planos de minutagem para possibilitar a migração de plano pelo recorrente, bem como que suspendesse novas cobranças e evitasse a inscrição do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. No entanto, ponderando a natureza e a expressão econômica das obrigações de fazer imputadas à recorrida, bem como as demais peculiaridades da hipótese concreta, mostra-se razoável a revisão das astreintes fixadas para adequá-las ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento de cada uma das ordens judiciais, sem a limitação do valor da causa.

8. O montante a que foi condenada a recorrida, relativamente ao pagamento das astreintes, é aferível por simples cálculo aritmético, motivo pelo qual, por se tratar de obrigação por quantia certa, sobre ele incide a multa do artigo 475-J.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1528070/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Destarte, limito a astreintes ao montante do valor da expressão econômica dos investimentos necessários à melhora do fornecimento de energia no Município de Pacajá, a ser apurado em liquidação.

Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, modificando, tão somente, os termos em que foram aplicadas as astreintes, mantendo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mensais em caso de atraso no cumprimento da decisão, limitada a obrigação ao montante do valor da expressão econômica dos investimentos necessários à melhora do fornecimento de energia no Município de Pacajá, a ser apurado em liquidação.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES



---

DESEMBARGADORA-RELATORA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: